



## PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

### **PARECER Nº 149/2021 – CCI/PMNR**

**Processo Licitatório:** 7/2021-026

**Modalidade:** Dispensa de Licitação – Locação de Imóvel

**Fundamentação legal:** art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93

**Requerente:** Comissão Permanente de licitação – CPL/NR

**Objeto:** LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL destinado ao funcionamento do Departamento de endemias e controle de doenças.

### **I - RELATÓRIO**

Chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, o Procedimento Licitatório na modalidade de Dispensa, objetivando Contratação de pessoa física visando a locação de 1 (um) imóvel, destinado ao funcionamento do Departamento de endemias e controle de doenças, celebrado pelo Município de Novo Repartimento, através do Fundo Municipal de Saúde e o(a) Senhor(a) Renato Bicalho David Araújo, por um período de 12 meses, cujo valor global da contratação é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Os autos estão instruídos dos seguintes documentos:

- a) Expediente oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando e justificando a contratação;
- b) Projeto Básico;
- c) Proposta de preço;
- d) Laudo de avaliação do imóvel a ser locado, contendo relatório fotográfico;
- e) Solicitação da despesa;
- f) Despacho emitido pelo setor competente indicando a existência de crédito orçamentário;
- g) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pela Ordenadora de despesas;
- h) Autorização para abertura do processo licitatório;
- i) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- j) Autuação;
- k) Minuta do instrumento contratual;
- l) Documentos de habilitação do contratante;
- m) Resumo da proposta vencedora;



- n) Processo administrativo de dispensa;
- o) Parecer Jurídico;
- p) Ratificação e extrato da dispensa, publicados em Diário Oficial;
- q) Termo contratual e publicações legais.

É o relatório.

## II - DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA N° 7739/2005/TCM/PA, em, seu art. 1º, Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar N° 101/2000, no art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria, análise e manifestação.

## III - DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no artigo 24 da lei 8.666/93.

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...) X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha desde que o preço seja compatível com o valor de Mercado, segundo avaliação prévia”.*

Vê-se que objetivamente existe previsão legal à locação de imóveis por dispensa de licitação, bem como assiste ao gestor público discricionariedade quanto à escolha de imóvel a ser



locado para nele desempenhar as atividades administrativas dos órgãos integrantes de sua estrutura administrativa, contudo tal margem de ação, não significa arbitrariedade, pois, estão fixados requisitos, os quais devem ser observados e comprovados nos autos em cada caso concreto.

Em tempo, em relação ao condicionamento da locação à necessidade de instalação e localização determinantes da escolha do imóvel, resta justificado nos autos, exarado pelo Gestor da Pasta, demonstrando o interesse público, bem como justificando a escolha do imóvel em referência e não de outrem.

Cumprimenta-se mencionar, que antes de promover a contratação direta, a Administração deverá apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-la. Depreende-se de orientações do TCU<sup>1</sup>, que a pesquisa mercadológica deve ser apresentada nos autos, segundo avaliação prévia do valor de mercado.

Ademais, percebe-se que foi acostado aos autos o contrato particular de compromisso de compra e venda que está sendo usado como comprovação de propriedade do imóvel em nome da pessoa física Renato Bicalho David Araújo, bem como o Relatório fotográfico e Laudo de vistoria emitido pelo engenheiro civil Werike da Silva Silveira, concluindo que o imóvel se encontra em estado de conservação.

Com relação ao preço acordado na locação do referido imóvel, este se encontra dentro do valor de mercado, conforme parecer final do Laudo de Vistoria citado alhures. No que tange a documentação de natureza fiscal do contratado, percebe-se que não foi juntado aos autos até o momento desta análise, devendo ser acostados, todas as certidões para assim suprir a ausência percebida.

Consta ainda, manifestação favorável da Procuradoria Municipal, através do PARECER JURÍDICO nº 108/2021, opinando pela procedência e legalidade da contratação. E, no que concerne ao instrumento de contrato acostado, verifica-se que contém as cláusulas essenciais previstas na legislação pertinente, isto é, no Art. 55 e incisos da Lei 8.666/93.

#### IV- PARECER

Pelo exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno após o exame dos itens que instruem e compõem a análise do procedimento licitatório, entende que o referido processo se encontra revestido parcialmente das formalidades legais, uma vez que não foram juntados todos os documentos de regularidade fiscal da contratada.

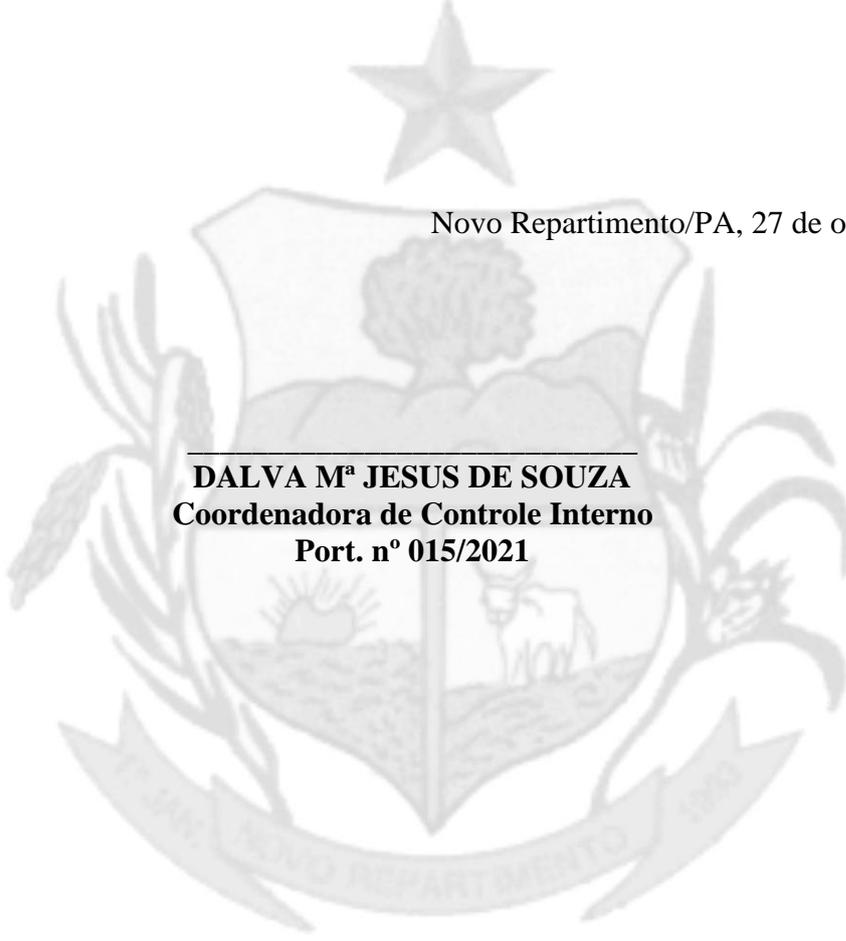
<sup>1</sup> Acórdãos nºs 568/2008, 1.378/2008, 4.013/2008, 5.262/2008, 3.506/2009, da 1ª Câmara, 2.809/2008, 1.344/2009, 3.667/2009, da 2ª Câmara, e 1.379/2007, 837/2008, e 3.219/2010, do Plenário. Acórdão n.º 1266/2011-Plenário, TC-002.573/2011-3, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 18.05.2011.



Recomenda-se a juntada aos autos das certidões negativa de regularidade fiscal da contratada;

Recomenda-se que em contratações futuras, sejam realizadas pesquisas mercadológica, segundo avaliação prévia do valor de mercado.

Novo Repartimento/PA, 27 de outubro de 2021.



**DALVA M<sup>a</sup> JESUS DE SOUZA**  
**Coordenadora de Controle Interno**  
**Port. n° 015/2021**